

A.I. Nº - 269515.0092/08-9
AUTUADO - IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 05/10/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0306-03/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PERTINENTES AO FISCO. Feita prova da existência dos documentos. Lançamento excluído. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. a) PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provada a insubsistência da imputação. b) DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. b.1) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MULTA. Provada a insubsistência da imputação. b.2) OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Mantida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/11/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por não ter sido exibido o documento fiscal correspondente, sendo glosado crédito no valor de R\$ 8.583,20, mais multa de 60%;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 264,73, mais multa de 70%;
3. entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação [pelo ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$ 378,16, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas;
4. entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis [pelo ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$ 88,48, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

O sujeito passivo apresentou defesa alegando que à época da fiscalização os documentos de que cuida o item 1º não foram apresentados por não terem sido localizados. Juntou cópias.

Com relação aos itens 2º e 3º, diz que as Notas Fiscais não foram lançadas no Registro de Entradas porque as mercadorias tinham sido devolvidas na mesma data por não estarem de acordo com os pedidos.

Quanto ao item 4º, declara reconhecer que as Notas Fiscais realmente não foram escrituradas.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que concorda com as alegações e provas apresentadas pela defesa relativamente aos itens 1º, 2º e 3º, e opina que sejam excluídos os respectivos valores da autuação, mantendo-se o débito do item 4º.

VOTO

A autuação diz respeito a quatro fatos. Foram impugnados os três primeiros, que cuidam de glosa de crédito fiscal por falta de apresentação do documento correspondente, falta de contabilização de entradas de mercadorias e falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias tributáveis.

Diante das provas apresentadas pelo sujeito passivo, o fiscal autuante reconheceu que os valores lançados nos itens 1º, 2º e 3º são indevidos, remanescendo apenas o débito do item 4º.

Com isso está cessada a lide.

Acato a sugestão do nobre autuante.

Faço apenas um registro, por estranhar que no caso dos itens 2º e 3º um mesmo fato – falta de registro de entradas de mercadorias – tenha sido objeto de autuação por dois critérios: um para cobrança do imposto por presunção de saídas (item 2º), e outro por descumprimento de obrigação acessória (item 3º). Como, porém, as imputações foram elididas pelo contribuinte, esta especulação perde sentido neste caso, valendo apenas de advertência para que esse tipo de vício não se perpetue noutras situações.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0092/08-9, lavrado contra **IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 88,48, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA